



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Mischa Philip Csendes		
EMENTA: Homologa como equivalentes aos estudos brasileiros os feitos por Mischa Philip Csendes no Gymnasion Oberwil no Estado de Obervil na Suíça no período de agosto de 1994 a dezembro de 1997.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 08279686-6	PARECER Nº 0342/2008	APROVADO: 04.07.2008

I – RELATÓRIO

Mischa Philip Csendes solicita deste Conselho, no processo protocolado sob o nº 08279686-8, a homologação da equivalência dos estudos que fizera no período de agosto de 1974 a dezembro de 1994 a dezembro de 1997 no Gynasion Oberwil na cidade Oberwil, na Suíça aos do sistema de ensino brasileiro. Apresenta o histórico escolar e o Certificado de conclusão do curso de Acesso aos estudos universitários (segundo grau) no original e traduzidos para idioma Português por Tradutor Público juramentado e Intérprete Comercial. Falta a autenticação do Consulado Brasileiro, que pode ser substituído para o mesmo efeito pela “internet” comprovando a existência do Gymnasiun.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação do requerente está amparada pela Lei nº 9.394/1996 e pela Resolução nº 399/2005, deste Conselho, que assim decide: “Art. 4º Diplomas ou Certificados correspondentes ao ensino médio, expedidos por instituição estrangeira serão considerados como documento hábil para prosseguimento de estudos em nível superior, quando devidamente acompanhados dos respectivos históricos escolares, autenticados pelo Consulado Brasileiro no País de origem e homologados pelo Conselho de Educação do Ceará”.

III – VOTO DO RELATOR

Com a substituição da autenticação do Consulado Brasileiro pela informação via internet de que Gynasion existe e está em funcionamento, as exigências para a concessão do que se pretende são atendidas pelo que o voto seja homologada a equivalência dos estudos feitos Mischa Philip Csendes aos do sistema de ensino brasileiro e em consequência tem como concluído o ensino médio.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0342/2008

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 04 de julho de 2008.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE